



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Acórdão – Segunda Câmara

Processo: **873704**

Natureza: Pedido de Reexame

Processo Principal: Prestação de Contas Municipal n. **685696**

Exercício: 2003

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Sobrália

Responsável: Roberto Moreira Rodrigues, Prefeito à época

Procuradores: João Batista de Oliveira Filho, OAB/MG 20180; Camila Drumond Andrade, OAB/MG 82244; Paulo Henrique de Mattos Studart, OAB/MG 99424; Alex da Silva Alvarenga, OAB/MG 33033-E; Eustáquio Claret dos Santos Júnior, OAB/MG 144700; Thiago da Silva Santos de Moura, OAB/MG 30726-E

Representante do Ministério Público: Maria Cecília Borges

Relator: Conselheiro Mauri Torres

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME – PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS – AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – INOBSERVÂNCIA DO LIMITE MÍNIMO EXIGIDO NO § 1º DO ART. 77 DO ADCT DA CR/88 – PRELIMINAR – RECURSO ADMITIDO – ART. 350 DO REGIMENTO INTERNO – MÉRITO – NEGADO PROVIMENTO – MANUTENÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DE N. 685696 – FUNDAMENTAÇÃO NO INCISO III DO ART. 240 DO REGIMENTO INTERNO – PROCEDIMENTOS REGIMENTAIS.

1) Tendo em vista a inobservância do limite mínimo exigido para aplicação nas ações e serviços públicos de saúde, previsto no § 1º do artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com redação dada pelo artigo 7º da Emenda Constitucional n. 29/2000, que ensejou a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, nega-se provimento ao presente Recurso, mantendo-se a decisão proferida nos autos de n. 685696 – Prestação de Contas Municipal, exercício de 2003, nos termos do inciso III do artigo 240 do Regimento Interno deste Tribunal. 2) Cumpridas as exigências regimentais, arquivam-se os autos.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(conforme arquivo constante do SGAP)

Segunda Câmara - Sessão do dia 25/04/13

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

PROCESSO N.º: **873704** (apensado à Prestação de Contas Municipal nº 685696)

NATUREZA: Pedido de Reexame

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Sobrália



RESPONSÁVEL: Roberto Moreira Rodrigues, Prefeito Municipal à época

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2003

PROCURADORES: Paulo Henrique de Mattos Studart, OAB/MG 99.424 e outros

RELATOR: Conselheiro Mauri Torres

REPRESENTANTE DO MPTC: Maria Cecília Borges

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Roberto Moreira Rodrigues, Prefeito do Município de Sobrália, em face de decisão proferida pela eg. Segunda Câmara deste Tribunal na Sessão do dia 28/02/2012, nos autos de nº 685696 – Prestação de Contas Municipal do exercício de 2003.

A decisão recorrida refere-se à emissão de parecer prévio pela **rejeição das contas**, tendo em vista a aplicação de 10,33% nas ações e serviços públicos de saúde, não obedecendo ao mínimo exigido no § 1º do artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, com redação dada pelo artigo 7º da Emenda Constitucional nº 29/2000.

Consoante despacho de fl. 18, destes autos, o Conselheiro Relator recebeu o presente pedido, por ser próprio e tempestivo.

Em suas razões recursais, o recorrente apresentou suas alegações, fls. 01 a 10 e documentos de fls. 11 a 13, acerca da irregularidade que ensejou a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, postulando, ao final, que seja emitido parecer prévio pela aprovação das contas prestadas.

Instado a se manifestar, a Unidade Técnica analisou as razões do recurso nos termos do relatório de fls. 19 a 36, concluindo pela manutenção da decisão proferida pela Segunda Câmara desta Corte de Contas.

O douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, às fls. 37 e 38, opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar:

Admito o presente recurso por restarem preenchidos os requisitos previstos no artigo 350 do Regimento Interno deste Tribunal.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO GILBERTO DINIZ:

Também conheço do Recurso.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO TERRÃO:

Também conheço do Recurso.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Mérito:

O parecer prévio pela rejeição das contas da Prefeitura Municipal de Sobrália, exercício de 2003, originou-se pela inobservância do mínimo exigido no § 1º do artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, com redação dada pelo artigo 7º da Emenda Constitucional nº 29/2000.

Inconformado com a referida decisão, o Recorrente alegou, às fls. 01 a 10, que ao contrário do que foi afirmado no parecer e na análise técnica, o valor de R\$211.379,29, excluído do cálculo com gastos em serviços públicos de saúde, não se trata de recurso de convênio e que a aplicação desse valor foi devidamente custeada com base nos recursos de que tratam os artigos 156, 158, 159, inciso I, alínea b e § 3º da Constituição da República, ao passo que, evidentemente, serviços ambulatoriais inserem-se no conceito de ações e serviços públicos de saúde.

Alegou, ainda, que: *“... se afigura impossível a adoção de resolução do Conselho Nacional de Saúde para restringir expressão que possui status constitucional e cuja conceituação, quando muito, somente pode ser dada por Lei Complementar, na forma autorizada pelo artigo 198, § 3º da Constituição Federal” e que: “Ora, se nem por meio de lei ordinária a matéria poderia ser tratada, quanto mais por resolução do Conselho Nacional de Saúde”.*

Aduziu, também, que: *“... a norma não pode ser interpretada de forma a penalizar os gestores que se anteciparam à data definida pela Emenda Constitucional nº 29/2000 e já vinham aplicando percentuais significativos em saúde, até mesmo superiores a 15%.”*

Com relação às alegações apresentadas pelo Recorrente, cabe esclarecer que o valor de R\$211.379,23 foi excluído do Anexo XV, Subfunção 302- Assistência Hospitalar e Ambulatorial, por tratar-se de recursos de convênio – SUS, conforme apurado no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, fls. 26 a 35.

Ressalta-se, ainda que, de acordo com o § 3º do artigo 2º da Portaria 2.047/GM, de 05/11/2002, do Ministério da Saúde, que aprovou as Diretrizes Operacionais para Aplicação da Emenda Constitucional nº 29/2000, *“Os Estados e Municípios que tiverem aplicado, a partir de 2000, percentual igual ou superior aos mínimos previstos para 2004, não poderão reduzir este percentual abaixo de 12% e 15%, respectivamente, nos anos seguintes”.*

O entendimento da Unidade Técnica, em considerar irregular o procedimento adotado pelo Município, ao aplicar o percentual de 10,33% nas ações e serviços públicos de saúde no exercício em tela, está em conformidade com o prescrito na citada Portaria,

visto que no exercício de 2000 o Município já havia aplicado o percentual de 19,65%, conforme fl. 27 dos autos de nº 685696.

III – VOTO

Diante do exposto, tendo em vista que os argumentos apresentados pelo recorrente não se constituíram de elementos aptos a sanar a irregularidade caracterizada pela aplicação de 10,33% nas ações e serviços públicos de saúde, não observando o limite mínimo exigido no § 1º do artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com redação dada pelo artigo 7º da Emenda Constitucional nº 29/2000, que ensejou a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, nego provimento ao presente Recurso e VOTO pela manutenção da decisão proferida nos autos de nº 685696 – Prestação de Contas do Município de Sobrália, exercício de 2003, nos termos do inciso III do artigo 240 do Regimento Interno deste Tribunal.

Cumpridas as exigências regimentais, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO GILBERTO DINIZ:

Com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO TERRÃO:

Também acompanho o Relator.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA SILVA.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. **873704** e **apenso**, referentes ao Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Roberto Moreira Rodrigues, Prefeito do Município de Sobrália, em face de decisão proferida pela eg. Segunda Câmara deste Tribunal na Sessão do dia 28/02/2012, nos autos de n. 685696 – Prestação de Contas Municipal do exercício de 2003, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas, por unanimidade, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator: I) preliminarmente, em admitir o presente recurso por restarem preenchidos os requisitos previstos no artigo 350 do Regimento Interno deste Tribunal; II) no mérito, tendo em vista que os argumentos apresentados pelo recorrente não se constituíram de elementos aptos a sanar a irregularidade caracterizada pela aplicação de 10,33% nas ações e serviços públicos de saúde, não observando o limite mínimo exigido no § 1º do artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Transitórias, com redação dada pelo artigo 7º da Emenda Constitucional n. 29/2000, que ensejou a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, em negar provimento ao presente Recurso e manter a decisão proferida nos autos de n. 685696 – Prestação de Contas do Município de Sobrália, exercício de 2003, nos termos do inciso III do artigo 240 do Regimento Interno deste Tribunal; III) cumpridas as exigências regimentais, arquivam-se os autos.

Plenário Governador Milton Campos, 25 de abril de 2013.

CLÁUDIO COUTO TERRÃO
Presidente

MAURI TORRES
Relator

Fui presente:

ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA SILVA
Procuradora do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas